

**CIRCULAR N.º 10/2021, DE 30 DE NOVEMBRO**

**ASSUNTO: IDENTIFICADOR DE ENTIDADE JURÍDICA (“LEI”)**

1. No dia 24 de setembro de 2020, o Comité Europeu do Risco Sistémico (“ESRB”) adotou uma recomendação relativa à identificação de entidades jurídicas (“*Recommendation ESRB/2020/12*”)<sup>1</sup>, com vista a promover a utilização sistemática do identificador de entidade jurídica (de acordo com o acrónimo em inglês: “LEI - *legal entity identifier*”) pelas entidades que participam em operações financeiras.
2. Com efeito, a adoção generalizada de um identificador único mundial para identificar de forma inequívoca as entidades envolvidas em operações financeiras revela-se essencial para a prevenção e atenuação dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira da União Europeia.
3. A Recomendação do ESRB é composta pelas Recomendações A e B. A Recomendação A é dirigida à Comissão Europeia e respeita à introdução de um quadro jurídico comum da União relativo à utilização do LEI por entidades jurídicas aí estabelecidas intervenientes em operações financeiras (cf. Secção 1).
4. A Recomendação B dirige-se às “autoridades pertinentes”, onde se incluem as autoridades nacionais competentes ou as autoridades de supervisão definidas como tal no âmbito das diretivas setoriais, como é o caso da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), e as “autoridades”, que abrange as autoridades pertinentes e outras autoridades como a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126(01)&from=EN).

<sup>2</sup> Cf. alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º da Secção 2 da Recomendação do ESRB.

5. Nos termos desta recomendação, enquanto não for cumprida a Recomendação A, recomenda-se “*na medida do permitido por lei e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade*”, que (cf. Secção 1):
- a) “*As autoridades pertinentes exijam ou, caso aplicável, continuem a exigir, a todas as entidades jurídicas intervenientes em operações financeiras sob sua supervisão que disponham de um LEP*”;
  - b) “*No âmbito da elaboração, imposição ou alteração das obrigações de reporte financeiro, as autoridades incluam ou, caso aplicável, continuem a incluir nas referidas obrigações a obrigação de identificação por meio de um LEP*”, quer da “*entidade jurídica sujeita à obrigação de reporte*”, quer de “*qualquer outra entidade a respeito da qual devam ser reportadas informações e que disponha de um LEP*”;
  - c) “*As autoridades identifiquem ou, caso aplicável, continuem a identificar por meio do respetivo LEI qualquer entidade jurídica sobre a qual divulguem publicamente informações e que seja titular de um LEP*”.
6. Neste âmbito, também como forma de dar cumprimento à Recomendação B do ESRB, a EIOPA iniciou um processo de revisão das suas Orientações de 2014 relativas à utilização do LEI, tendo o projeto de revisão em causa sido submetido a consulta pública entre 26 de março e 30 de junho de 2021<sup>3</sup>.
7. O projeto de revisão das Orientações da EIOPA relativas à utilização do LEI tem, assim, como objetivos:
- a) Esclarecer as autoridades nacionais competentes sobre o conjunto de entidades jurídicas relativamente às quais deve ser requerido que tenham um LEI<sup>4</sup> e sobre os termos da aplicação do princípio da proporcionalidade neste âmbito<sup>5</sup>, tendo em consideração a Recomendação B do ESRB;

---

<sup>3</sup> [https://www.eiopa.europa.eu/document-library/consultation/consultation-proposal-revised-guidelines-use-of-legal-entity\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/document-library/consultation/consultation-proposal-revised-guidelines-use-of-legal-entity_en).

<sup>4</sup> Designadamente, quanto às referências a sucursais, mediadores de seguros e grupos.

<sup>5</sup> Refletido, nomeadamente, no caso dos fundos de pensões e dos mediadores de seguros.

- b) Simplificar e atualizar o texto das Orientações de 2014, facilitando e promovendo a adoção do LEI pelas entidades jurídicas, bem como a convergência das práticas de supervisão entre Estados membros.
8. De acordo com o texto submetido a consulta pública, as autoridades nacionais competentes deverão requerer que as entidades jurídicas sob a sua supervisão adotem um LEI, incluindo, nomeadamente, empresas de seguros e de resseguros e respetivas sucursais que exerçam ou pretendam exercer a sua atividade no Espaço Económico Europeu, a empresa-mãe de topo a nível da União Europeia e demais entidades do grupo, sucursais de empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro estabelecidas no Espaço Económico Europeu, fundos de pensões profissionais de maior dimensão e mediadores de seguros e de resseguros que exerçam atividade transfronteiras (cf. Orientação 1)
9. Adicionalmente, deverão igualmente as autoridades nacionais competentes utilizar o LEI na prestação de informação à EIOPA sobre entidades jurídicas ou grupos de entidades jurídicas sob a sua supervisão (cf. Orientação 2 do texto submetido a consulta pública).
10. Assim, pela presente Circular, a ASF divulga a Recomendação do ESRB relativa à identificação de entidades jurídicas (“*Recommendation ESRB/2020/12*”) e o projeto de revisão das Orientações da EIOPA relativas à utilização do LEI, recomendando às entidades por si supervisionadas que adotem um LEI, caso ainda não o tenham obtido.
11. A este propósito, dá-se nota de que a ASF terá em conta a Recomendação do ESRB e as futuras Orientações revistas da EIOPA sobre o LEI no âmbito do respetivo plano regulamentar em curso.

Em 30 de novembro de 2021. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.